



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI No 1 149

Assunto: Maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que tra-
ta a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo
Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

vide Lei nº 375

Lei decretada sob n.º 938
Lei promulgada sob n.º 900-P/C.M.
ARQUIVE-SE
[Signature]
Secretário Administrativo
2614161

Proc. No. 9.059
Clas. 503.622



2
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e CECH de COSP.
Sala das Sessões, em 18/5/60
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAI 18 1960

PROTOCOLO N.º 09009

CLASSIF 505-622

PROJETO DE LEI Nº 1.149

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados - pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a seguinte lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a cinco anos;
- b) - de cinco anos nos demais casos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/5/1960.

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 21/3/60

PRESIDENTE



3
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

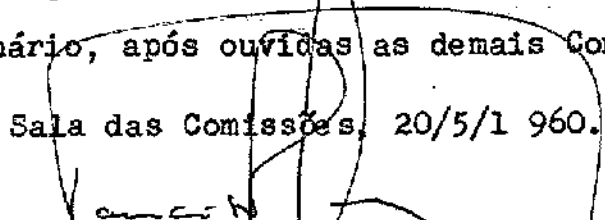
Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.


PARECER Nº 2 430

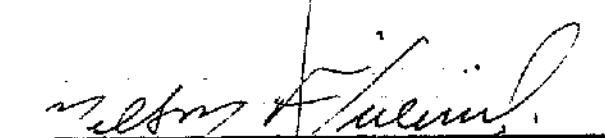
Quanto ao ponto de vista legal nada a opor, submetam-se à apreciação do Plenário, após ouvidas as demais Comissões.

Sala das Comissões, 20/5/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 20/5/1 960.


Carlos Franchi


Nelson Figueiredo



4
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1.149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

P A R E C E R N.º 2 476

Nenhum prejuízo advirá ao Município com a aprovação do projeto de lei do vereador Walmor Barbosa Martins, pois a Prefeitura Municipal receberá as taxas de pavimentação em prazos mais alongados somente quando também o seu prazo para pagamento das obrigações que assumiu o permitir.

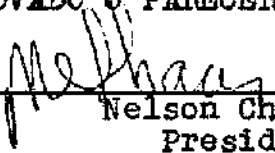
De fato, a situação atual, exigindo-se dos proprietários o pagamento em dois anos de uma quantia que a própria Prefeitura pode pagar em cinco, seis, ou mais anos, nos parece até injusta. Se um estabelecimento de crédito concede a Prefeitura Municipal determinadas facilidades para o pagamento do débito que assumiu a fim de executar serviços de pavimentação, por que não se concederão os mesmos benefícios aos munícipes? O Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, facilitando a Prefeitura o pagamento, querem mais beneficiar o povo que a Prefeitura. Lógico.


Nosso parecer é favorável, sugerindo, entretanto, a emenda anexa, que procura atingir melhor as finalidades da lei.

Sala das Comissões, 27/6/1 960

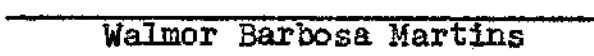

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/6/1.960


Nelson Chacra,
Presidente.


José Pedro Raimundo


Flávio Ceolin


Walmor Barbosa Martins



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

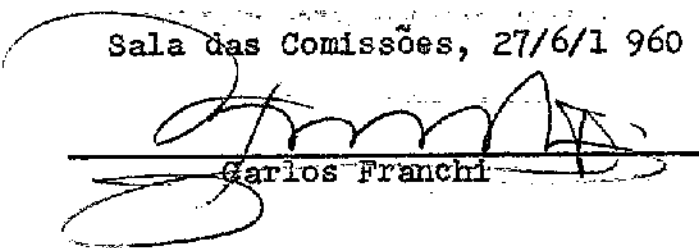
EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 149)

As alíneas "a" e "b" do artigo 2º passam a ter a seguinte redação:

- " a) igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos. "

Sala das Comissões, 27/6/1 960


Carlos Franchi

Aprovado.
Sala das Sessões, em 27/6/64

PRESIDENTE



6
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

- LEI Nº 375, DE 8 DE MARÇO DE 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 1 955, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1ª - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2ª - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3ª - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações: uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4ª - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5ª - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6ª - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7ª - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.



7
OA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Lei nº 375 - fls. 2)

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

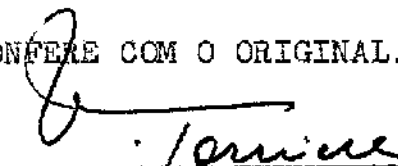
Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luís Latorre,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
6/9/1 960.



8
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

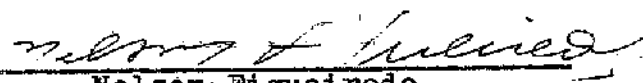
Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo sôbre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Govêrno do Estado ou estabelecimentos de crédito.

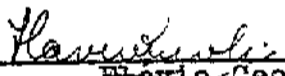
P A R E C E R N° 2 542

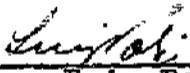
Justo o presente Projeto de Lei que possibilita ao contribuinte maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação, razão que nos leva a exarar parecer favorável à sua aprovação.


Sala das Comissões, 29/8/1 960

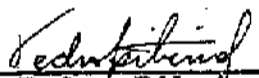

Nelson Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 8/9/1.960


Flavio Ceolin,
Presidente.


Luiz Poli


Waldemar Girrolla


Pedro Ribeiro



9
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 9 059

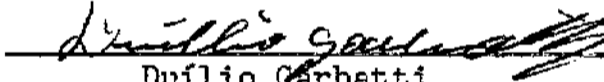
Projeto de lei nº 1-149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

PARECER Nº 2 607

Esta Comissão é favorável ao presente projeto de lei, tendo em vista que os proprietários contribuintes terão maior prazo para pagar um serviço que é realmente de custo elevado.


O nosso parecer é favorável ao projeto e à emenda nº 1 apresentada pelo sr. Carlos Franchi.

Sala das Comissões, 21/9/1 960.


Duílio Garbatti,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/9/1.960


Antenor Fonseca


Antônio Sacramoni


Carlos Gomes Ribeiro

João Justo Dias de Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimento de crédito.

PARECER Nº 2 765

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 149

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimento de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9/3/1961.

Handwritten signature of José Pacheco Netto Junior, Presidente e Relator.

José Pacheco Netto Junior, Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/3/1961

Handwritten signature of Nelson Figueiredo.

Waldemar Giarolla

Large handwritten signature of Marcísio Germano de Lemos.

Marcísio Germano de Lemos.

Handwritten signature of Walmor Barbosa Martins.

Walmor Barbosa Martins.

Stamp: Aprovado em 10/3/61 Sala das Sessões, em 10/3/61



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.149

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passarão a ser feitos de acordo com a presente lei.

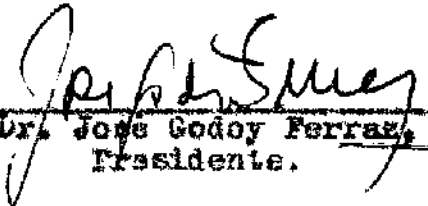
Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos de financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12

af

16

março

61.

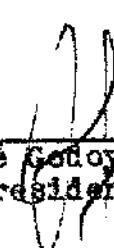
Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

PM.3/61/98:-

9 059:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 149, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Getúlio Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

13

Em 27 de março de 1961

N.º GP. 484/61.

Sala das Sessões,

À CJR 5-4-61

PREZIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAR 27 1961

PROTÓCOLO N.º 10650

CLASSIF. 503.622

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a satisfação de acusar o recebimen-
to do ofício PM.3/61/98, Proc. 9 059, de 16 dêste, em que V.
Excia. nos dá ciência dos termos do projeto de lei nº 1 149,
aprovado pela Colenda Câmara no dia 15 último.

Com firmamento nos artigos 58, III, e
38, § 2º, vimos requerer, em tempo hábil, receba V. Excia.
as inclusas razões, em que solicitamos reexame do assunto de
parte do Egrégio Poder Legislativo.

Valemo-nos do ensejo para, uma vez mais,
apresentar a V. Excia. a segurança de nossa estima e de nos-
sa consideração.

Atenciosamente,

(Dr. Omair Zomignani)

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência Senhor Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

14

Em 27 de março de 1961

N.º GP.484/61.

Ilustrados Representantes do Povo.

Adargados nos artigos 58, III, e 38, § 2º da Lei Estadual nº 1, de 18-9-1947, devolvemos a reexame dessa Colenda Assembléia o projeto de lei nº 1 149, referendado em sessão do dia 15 do corrente mês, por entendê-lo enquadrado nas duas hipóteses previstas no citado parágrafo.

Legalidade - A teoria do fato gerador não é isolada nas questões de direito. Forma, com tôdas as outras disposições, um princípio inconsútil, consagrado e consagrador. Consubstancia o dogma da igualdade engastado no Estatuto Supremo do Brasil (art. 141, § 1º).

É impossível, frente a esta regra de direito, tratar, ao mesmo tempo, de modos desiguais casos idênticos. Daí ser defeso ao Município inquirir da procedência de bens para estabelecer diferença tributária (art. 78 da Lei Orgânica dos Municípios). Assim também, "venia concessa", deverão ser nivelados os proprietários de terrenos situados em vias pavimentadas. Aceita esta tese pela Egrégia Câmara deixará de subsistir todos os termos da propositura que dá razão de ser a estas considerações.

Julgamos dever da Administração Pública lançar, com rigorismo, cada metro de pavimentação, obedecido o preceito estampado no art. 84 da Lei nº 1/47, sem cogitar da procedência do numerário. Teríamos, ao converso, o estabe



Prefeitura Municipal de Jundiaí

15

Em 21 de março de 1961

N.º GP.U/U/61 (fls. 2).

estabelecimento de desigualdade no trato de fatos semelhantes tão somente por uma questão que se poderia considerar interna dos Poderes Constituídos, qual seja o financiamento da pavimentação, pelos cofres municipais ou por outros.

O fato gerador é a pavimentação. Deve ela -- única, exclusiva -- presidir à taxaço. Elimina, dessarte, o que postula o artigo 1º do projeto "sub iudice".

Diferenciações - Acentuam-se, s.m.j., estas mesmas ponderações quando se observa que, mesmo em havendo financiamento pelo Governo do Estado ou por estabelecimento de crédito, prazos diferentes estarem estabelecidos para serviços iguais. Antes, um fator -- a origem dos meios -- dividia questões idênticas. Agora, outra causa -- o prazo do financiamento -- continua a versar episódios gêmeos. Consideramos esta síncrise incompatível com o enunciado de que "to dos são iguais perante a lei".

Interesse público - Deveria a simplicidade de ser apanágio do Serviço Público. É a razão que determina a uniformidade dos vencimentos de tributos. E hodiernamente vem implantando Calendários Fiscais em inúmeras Prefeituras. Mas, a vingar o decretado, teríamos cobranças em 8 (oito) parcelas (como ordena a Lei nº 375, de 8-3-955), e em um número impreviável de prestações trimestrais (consoante a inauguração que se intenta fazer). Estaríamos divorciados da elementar ordenação administrativa, a princípio referida.

Esta falta de uniformidade complicaria a execução dos serviços de cálculos, de lançamento, de cobrança e de controle da arrecadação das taxas, o que é desaconselhável.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

16

Em 21 de março de 1961

N.º GP. 084/61 (fls. 3).

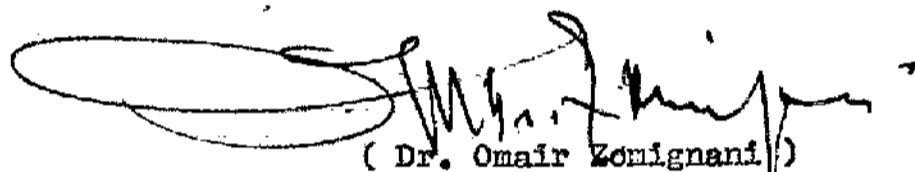
desaconselhável.

Senhores Camaristas.

Expostos que temos os motivos que nos levaram a devolver ao Ilustre Parlamento Municipal o projeto de lei nº 1.149, e confiados nos doutos suprimientos de Vossas Excelências, estamos certos de que a aceitação destas considerações será mais uma homenagem ao Direito.

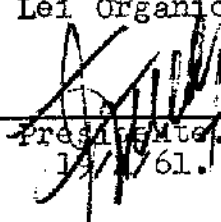
Renovamos aos Doutos Votantes as mais elevadas expressões de estima e consideração.

Saudações Atenciosas.


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

OZ/jmc.

DESPACHO:- Rejeitado o veto. 11 votos pela rejeição e 3 pela manutenção. Promulgo a Lei nos termos do § 6º do Art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios.


Pres. Mte.
14/3/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 149

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acôrdo com a presente lei.

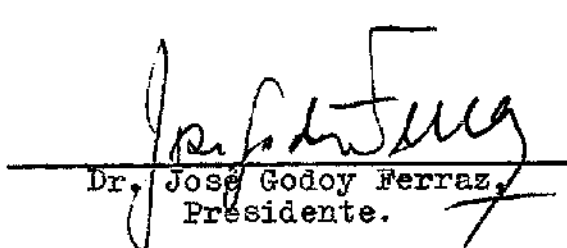
Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 9 059

Veto do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 1 149 decretado - lei por este Legislativo em sessão de 15/3/1 961.

P A R E C E R N.º 2 813

Verifico:

a) - Projeto aprovado pela Comissão de Justiça e Redação sem voto discrepante;

b) - Parecer favorável dado pelo Vereador Carlos Franchi, na Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado por unanimidade, com apresentação de duas emendas para melhor atingir as finalidades da lei;

c) - Parecer favorável unanimemente da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social;

d) - Parecer favorável, com unanimidade, dos membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Assim foram, já nas comissões, favoráveis 15 vereadores. Em plenário a aprovação foi por unanimidade da Casa em 1.ª e 2.ª discussões.

Veio o veto total, por considerar o projeto ilegal e contrário ao interesse público.

Ilegal não é. É uma pena que o município desperdice dinheiro com um belíssimo corpo de advogados na Prefeitura, eis que os vetos são redigidos por um leigo em matéria jurídica, que aqui aparece com ares de jurista improvisado.

Cita a Constituição e a Lei Orgânica e os interpreta segundo os restritos conhecimentos que possui, confundindo os dogmas legais.

A pretensão ilegalidade vem por terra ao simples enunciado do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Todavia, diga-se mais, que o projeto de lei não fere preceitos legais pela elemental razão de regulamentar a própria tributação.

A se aceitar a elástica compreensão do art. 141 - § 1º, o autor do veto poderia advogar. Todavia, a lei lhe proíbe. Aceitar a tese do veto pelas razões que pretendeu com a disposição constitucional, cairíamos no sofisma seguinte:

1) - Todos são iguais perante a lei;

2) - Todos os eleitores podem ser prefeitos.

Logo, todos os eleitores, por serem iguais perante a lei, são doravante prefeitos de Jundiá.

Ridículo.

Contrário ao interesse público não é. Respondo, com a Comissão de Finanças e Orçamento:

"O Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, facilitando à Prefeitura o pagamento, querem mais beneficiar o povo que a Prefeitura. Lógico!!

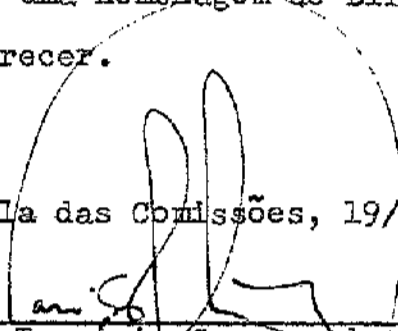


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

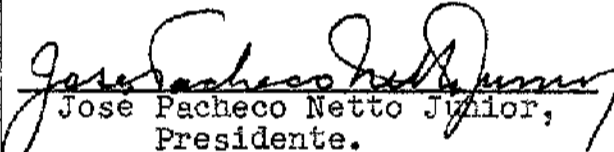
(Parecer nº 2 813 da CJR - fls. 2)

Prestemos uma homenagem ao Direito, rejeitando o veto.
Este o parecer.

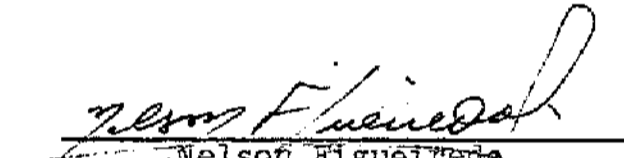
Sala das Comissões, 19/4/1 961.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/4/1.961


José Pacheco Netto Junior,
Presidente.
oposição

Waldemar Giarolla


Nelson Figueiredo
oposição

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

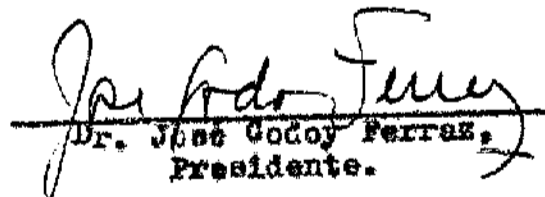
Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

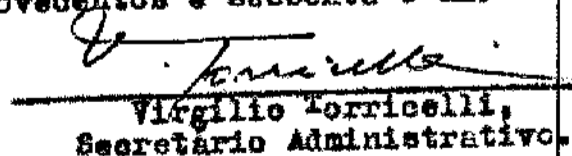
Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

21

20

abril

61.

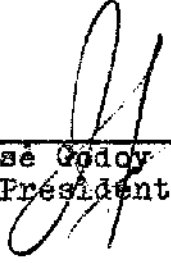
Ref. PM 4/61/86.

9.059

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. uma cópia da lei nº 900, de 19/4/61, devidamente promulgada por este Legislativo, nos termos do § 6º do art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada consideração e estima.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí. - N E S T A

F/P:-

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

LEI N.º 900

Art. 1.º — Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei n.º 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2.º — A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

a) — igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;

b) — de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3.º — Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19.5.

C. F. O. 27.5.

C. O. S. P. 9.9.

C. E. C. H. A. S. 30.6.

Ao Sr. Vereador do Sr. vereador Carlos
Francini para relatar - Juiz de Juízo
1960

Ao Sr. vereador Alceu Figueiredo para relatar
10/8/1960

Quillio Garbatti - 20.9.60
do Sr. Vereador Dr. Tarcisio Germano de Lemos para
Relator - José Pacheco de Almeida - 5/3/1961

ANEXOS

Fls. 1.2.3.5.8.9. 12-17-19-21-

AUTUADO EM 19, 5, 1960.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO